



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.622
(Processo n.º. 2005/50117-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 007/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PACIENTES DE ONCOLOGIA e a ALEPA

Responsável: Sra. MARIA LAURENE ALVES BRASIL FEITOSA, Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2005/50117-8

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PACIENTES DE ONCOLOGIA - AAPOC, referente ao Convênio n.º. 07/2003, firmado com a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA, no valor de R\$-6.000,00 (seis mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para "Viabilizar o cumprimento dos objetivos institucionais referentes a transporte de pacientes de oncologia", sob a responsabilidade da Sra. Maria Laurene Alves Brasil.

A 6ª Controladoria, às fls. 33/34, opina pela irregularidade das contas, devendo a responsável devolver aos cofres Públicos Estaduais a quantia conveniada, devidamente corrigida a partir de 23/06/2003, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

Citada, a responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 41, considera as presentes contas irregulares, nos termos do relatório do órgão técnico deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, considero as contas IRREGULARES. A responsável deverá devolver aos cofres Públicos, a quantia de R\$-6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigida a partir de 23/06/2003, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, juntamente com multa no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas, ensejando a tomada das mesmas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA LAURENE ALVES BRASIL FEITOSA, Presidente, C.P.F. n^o. 616.468.732-20, ao pagamento da importância de R\$-6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir de 23.06.2003 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/